

TERCEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ECLÉTICA AGRÍCOLA
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ:
03.379.255/0001-03.**

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos do Processo nº: 1000614-74.2020.8.26.0070, em trâmite na Vara Cível - Foro de Batatais - SP, consoante a LEI nº 11.101/2005 em atendimento ao seu artigo 53 e seguintes elaborado por Brasil Assessoria Contábil LTDA.

1. BREVE RELATO.

ECLÉTICA AGRÍCOLA LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ n.º 03.379.255/0001-03, com sede na Rua Comendador Justino Dias de Moraes, n.º 1.453, Distrito Industrial, Batatais/SP, CEP 14.315-346, apresenta, com fundamento ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05, o seu **TERCEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em conformidade com o que quanto segue:

1.1. ATENDIMENTO DAS ALTERAÇÕES SUGERIDAS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM FOLHAS 3.050/3.071.

Preliminarmente, destacamos que o presente aditivo atendeu aos apontamentos trazidos pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL, em fls. 3.050/3.071.

1.2. RATIFICAÇÃO DOS ITENS NÃO ALTERADOS DO PLANO ORIGINÁRIO.

A Recuperanda ratifica todos os itens do plano de recuperação judicial originário, não alterados por este Terceiro Aditivo, tornando desnecessária a repetição dos citados argumentos em respeito a maior velocidade e facilidade do exame pelos credores.

1.3. **INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS PROCURADORES DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.**

A Recuperanda, neste ato, esclarece que os honorários advocatícios arbitrados em favor dos advogados que representaram aos trabalhadores na constituição de seus créditos habilitados aos autos, integram o presente plano de recuperação, pendentes apenas de apuração por força de eventuais amortizações parciais no âmbito da justiça especializada e conferência oportuna de seus cálculos atualizados, acompanhando a mesma regra dada aos credores trabalhistas, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Considerando a omissão desta verna no plano anterior e no próprio Edital de Convocação de Credores, deixamos ao crivo do Administrador Judicial e do próprio MM. Juiz da Recuperação a necessidade de novo edital, para afastamento dos riscos de arguições futuras de nulidade.

2. **PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES**

a) **Credores Trabalhistas.**

- Considerando que os cálculos trabalhistas habilitados nesta Recuperação Judicial deverão sofrer revisão de seus saldos, para adequação a jurisprudência pacificada no STF – Supremo Tribunal Federal, impondo a correção exclusivamente pela SELIC.

- Considerando que os cálculos trabalhistas habilitados nesta Recuperação Judicial deverão sofrer revisão de seus saldos, para adequação as amortizações eventualmente realizadas nos processos executivos em curso na justiça especializada.

- Considerando que a Recuperanda propôs um deságio inicial de 30% sobre os saldos totais do crédito trabalhista apurado;

- A Recuperanda propõe reduzir o percentual de deságio dos créditos trabalhistas em 20% (vinte por cento) dos saldos habilitados, ressalvando que por existir debate sobre os índices de correção nos autos da execução trabalhista unificada n. 0010097-59.2018.5.15.0075 em fase de agravo de petição, na eventualidade de ser provido o recurso, a Recuperada trará em debate o impacto do resultado sobre os cálculos considerados na recuperação, para debates e deliberação em assembleia de credores.

- A Recuperanda propõe iniciar o pagamento imediato dos Credores Trabalhistas, em dinheiro, de forma parcelada, ou, por dação em pagamento coletivo no valor das avaliações que deverão ser feitas por perito judicial logo após a aprovação do plano de recuperação.

- Na hipótese de pagamento pela forma parcelada, ela será iniciada 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 54 da lei 11.101/2005, da seguinte forma:

i. *A recuperanda passará a depositar mensalmente, nestes autos, a quantia correspondente à 10% (dez por cento) do seu faturamento líquido mensal, para amortização exclusiva dos credores trabalhistas, requerendo sejam referidos valores convertidos para amortização dos credores trabalhistas dentro da escala abaixo:*

- *Faixa 1 - Credores até R\$. 10.000,00*
- *Faixa 2 - Credores de R\$. 10.001,00 até 15.000,00*
- *Faixa 3 - Credores de R\$. 15.001,00 até 20.000,00*
- *Faixa 4 - Credores de R\$. 20.001,00 até 30.000,00*
- *Faixa 5 - Credores de R\$. 30.001,00 até 40.000,00*
- *Faixa 6 - Credores de R\$. 40.001,00 até 50.000,00*
- *Faixa 7 - Credores acima de R\$. 50.000,00*

ii. Os valores mensais pagos pela Recuperanda deverão ser distribuídos na proporção de 70% (setenta por cento) em favor dos credores trabalhistas das Faixas 1, 2 e 3 até a quitação total de seus haveres e os 30% (trinta por cento) restantes deverão ser distribuídos igualmente entre os credores das Faixas 4, 5, 6 e 7.

iii. Aprovada a Recuperação, a Recuperanda propõe levar a assembleia imediatamente posterior, autorização para alienação de todo o patrimônio excedente ao parque industrial que é utilizado essencialmente na sua atividade industrial, com avaliação e reversão para amortização do passivo, sendo que o produto das vendas deverá ser partilhado na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) em favor do pagamento dos credores e 35% (trinta e cinco por cento) para permitir investimento na produção industrial da Recuperanda.

iv. Caso os imóveis acima não sejam vendidos, a Recuperanda propõe deliberar com os representantes das classes de credores, observada a preferência, a possibilidade dos bens “não essenciais” a atividade empresarial, serem objeto de avaliação e venda em pagamento coletivo dos credores, sem prejuízo da continuidade da oferta em venda para conversão em dinheiro.

v. A distribuição sugerida pela Recuperanda poderá ser alterada por sugestão dos credores trabalhistas, porém ela observou a planilha anexa apontando a quitação rápida dos credores de saldo menor.

vi. ***Além da venda dos imóveis para quitação imediata dos credores trabalhistas, a Recuperanda também propõe a alienação de veículos, de forma que se estima a quitação total dos credores trabalhistas em prazo inferior a 06 (seis) meses, a partir da autorização dessas medidas de alienação.***

- Créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da Recuperação Judicial.

- Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo do período do Processo de Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, este novo credor trabalhista será pago na mesma forma que a sua classe geral for contemplada no plano.

- Importante destacar que a Recuperanda já possui diversos interessados na aquisição dos bens propostos, porém todos aguardam a autorização judicial pela Recuperação para apresentação de propostas para que os imóveis saiam livre de quaisquer ônus judiciais.

b) Credores Com Garantia Real

O Crédito com garantia real será pago da seguinte forma:

Deságio de 40% sobre o total do crédito;

Carência de **06 (seis) meses** a partir da Homologação Judicial do Plano para pagamento de principal e juros. Os juros serão aplicados de forma simples e incorporados ao principal durante o período de carência;

O pagamento será realizado dentro do prazo total de 05 (cinco) anos, de forma escalonada progressiva, a seguir exposta:

- Nos primeiros 24 meses: A recuperanda pagará o valor correspondente à 15% (quinze por cento) do seu saldo devedor já renegociado, dividido em 24 (vinte quatro) parcelas mensais, devidamente corrigidas.

- Do 25º ao 36º Mês: A recuperanda pagará o valor correspondente à 20% (vinte por cento) do saldo remanescente renegociado, dividido em 12 parcelas iguais, devidamente corrigidas.

- Do 37º ao 48º Mês: A recuperanda pagará o valor correspondente à 30% (trinta por cento) do saldo remanescente renegociado, dividido em 12 parcelas iguais, devidamente corrigidas.

- Do 48º ao 60º Mês: A recuperanda pagará o saldo remanescente renegociado, em 12 parcelas iguais, devidamente corrigidas.

Enfim estes credores serão pagãos em 60 (sessenta) meses a partir do encerramento período de carência de 06 (seis) meses, com a ressalva de que os credores com garantia real poderão ter seu prazo de pagamento antecipado, caso os credores trabalhistas sejam satisfeitos antes do prazo prospectado no item anterior.

No tocante a esta classe de credores, há possibilidade de antecipação de seus recebíveis caso, se tratando de instituições financeiras, concordem em promover abertura de crédito para financiamento de maquinários e equipamentos fornecidos pela Recuperanda para terceiros, vez que o fomento da atividade é imprescindível para ampliação de suas vendas, situação que evidentemente traria benefícios imediatos a recuperação.

Justificamos a condição no fato de que diversos consumidores manifestam interesse na aquisição de maquinários mas dependem de financiamento bancário para aquisição, situação que prejudica a negociação face as dificuldades vivenciadas pela Recuperanda no cotidiano, sem limites de crédito rotativo, sem limites de financiamentos, e, especialmente, sem carteira de descontos e antecipação de recebíveis para fomento de sua atividade.

c) Credores Quirografários.

Para o pagamento dos Credores da Classe III o plano prevê o pagamento da seguinte forma:

Haverá deságio de 45% sobre o total dos créditos, tendo em vista as atuais condições financeiras e a capacidade de pagamento demonstrada pela Recuperanda.

Carência de 6 (seis) meses ano a partir da Homologação Judicial do Plano para pagamento de principal e juros. Os juros serão aplicados de forma simples e incorporados ao principal durante o período de carência;

O pagamento será realizado dentro do prazo total de 05 (cinco) anos, de forma escalonada progressiva, a seguir exposta:

- Nos primeiros 24 meses: A recuperanda pagará o valor correspondente à 15% (quinze por cento) do seu saldo devedor já renegociado, dividido em 24 (vinte quatro) parcelas mensais, devidamente corrigidas.
- Do 25º ao 36º Mês: A recuperanda pagará o valor correspondente à 20% (vinte por cento) do saldo remanescente renegociado, dividido em 12 parcelas iguais, devidamente corrigidas.
- Do 37º ao 48º Mês: A recuperanda pagará o valor correspondente à 30% (trinta por cento) do saldo remanescente renegociado, dividido em 12 parcelas iguais, devidamente corrigidas.

- Do 48º ao 60º Mês: A recuperanda pagará o saldo remanescente renegociado, em 12 parcelas iguais, corrigidas.

- Fica ressalvado que os credores desta classe com saldos e quantias inferiores a 10 (dez) salários-mínimos poderão ter seus saldos antecipados para quitação em prazo menor, após a quitação do débito trabalhista e garantia real.

d) Credores Com Créditos ME/EPP

Os Credores ME/EPP serão pagos da seguinte forma:

Haverá deságio de 45% sobre o total dos créditos, tendo em vista as atuais condições financeiras e a capacidade de pagamento demonstrada pela Recuperanda.

Haverá carência de 6 (seis) meses contados da Homologação Judicial do Plano.

O pagamento será realizado dentro do prazo total de 05 (cinco) anos, de forma escalonada progressiva, a seguir exposta:

- Nos primeiros 24 meses: A recuperanda pagará o valor correspondente à 15% (quinze por cento) do seu saldo devedor já renegociado, dividido em 24 (vinte quatro) parcelas mensais, devidamente corrigidas.

- Do 25º ao 36º Mês: A recuperanda pagará o valor correspondente à 20% (vinte por cento) do saldo remanescente renegociado, dividido em 12 parcelas iguais, devidamente corrigidas

- Do 37º ao 48º Mês: A recuperanda pagará o valor correspondente à 30% (trinta por cento) do saldo remanescente renegociado, dividido em 12 parcelas iguais, devidamente corrigidas.

- Do 48º ao 60º Mês: A recuperanda pagará o saldo remanescente renegociado, em 12 parcelas iguais, devidamente corrigidas.

Para os efeitos deste item, os fornecedores da recuperanda serão considerados MEEPP quando se enquadrarem na definição do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

e) Atualização Monetária dos Créditos e Juros Remuneratórios.

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação será utilizado o Índice da Taxa Referencial -TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997.

Esta começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 0,5% ao ano, e a título de juros de mora, será pago 0,5% ao ano, totalizando 1% ao ano entre juros remuneratórios e juros de mora. Ambos incidirão a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Tanto a atualização monetária quanto os juros de mora serão pagos mensalmente juntamente com o pagamento da parcela do principal.

f) Credores de Valores Inferiores à R\$ 50.000,00.

Fica ressalvado que credores de qualquer classe com valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) terão seu prazo de pagamento antecipado de 12 (doze) até 36 (trinta e seis) meses, desde que estejam quitados os débitos trabalhistas preferenciais.

3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Em primeiro requisito para assegurar a recuperação da empresa é essencial que haja a desoneração do nome comercial da Recuperanda, com baixa de protestos, inscrições no Serasa/SCPC, órgãos de proteção ao crédito, para facilitação da retomada do crédito necessário ao fomento da atividade.

A Recuperanda, visando transpor a atual situação de crise e voltar a ter equilíbrio financeiro, possibilitando o pagamento aos seus credores e a manutenção dos empregos, gerando riqueza e trazendo benefício à região, efetuou o pedido de recuperação judicial.

Após o pedido de recuperação judicial, podendo readequar suas atividades e efetuar todas as medidas necessárias para equalização de suas entradas e saídas de caixa, a Recuperanda vem alterando diversos quesitos vitais em suas atividades.

Por estes motivos, e para que seja possível dar prosseguimento à revitalização das atividades, trazendo apenas ações benéficas aos credores, após a aprovação deste plano de recuperação judicial, fundamentadas no artigo 50 da lei 11.101/2005, a Recuperanda fica autorizada pelos seus credores, mediante acompanhamento e fiscalização pela Administradora Judicial a buscar diversos meios de recuperação, tais como:

- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade mediante prévio comunicado em juízo;
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento;

- Venda parcial dos bens, com prévia autorização pelo juízo universal nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005;
- Aumento de capital social;

Registre-se que qualquer alteração ou modificação na estrutura societária da empresa Recuperanda será trazida a conhecimento do juízo da recuperação e credores.

Bens Imóveis a serem alienados mediante prévia aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores, e, por votação em Assembleia:

- i. Lote de terreno sob o número 16, da quadra 45, Loteamento Parque Ouro Verde, situado na Avenida Paulo Ramalho Grilo, número 1.565, Bairro Ouro Verde, Barra da Choça – BA, medindo (10,00m) dez metros de frente, igual largura no fundo; (35,00m) trinta e cinco metros, da frente ao fundo de ambos os lados, com área total de (350,00m²) trezentos e cinquenta metros quadrados, limitando-se com quem de direito, livre de todo e qualquer ônus, objeto da matrícula sob o número 315, Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Barra de Choça – BA.
- ii. Lote de terreno sob o número 17, da quadra 45, Loteamento Parque Ouro Verde, situado na Avenida Paulo Ramalho Grilo, número 1.565, Bairro Ouro Verde, Barra da Choça – BA, medindo (6,00m) seis metros de frente, (11,00m) onze metros de fundo; (35,00m) trinta e cinco metros, da frente ao fundo de ambos os lados, com área total de (297,50m²) duzentos e noventa e sete metros quadrados, limitando-se com quem de direito, livre de todo e qualquer ônus, objeto da matrícula sob o número 315, Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Barra de Choça – BA.
- iii. Lote de terreno sob o número 18, da quadra 45, Loteamento Parque Ouro Verde, situado na Rua Bahia, número 776, Bairro Ouro Verde, Barra da Choça – BA, medindo (17,00m) dezessete metros de frente, (11,00m) onze metros de fundo; (35,00m) trinta e cinco metros, da frente ao fundo de ambos os lados, com área total de (507,50m²) quinhentos e sete metros e cinquenta centímetros quadrados, limitando-se com quem de direito, livre de todo e qualquer ônus, objeto da matrícula sob o número 315, Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Barra de Choça – BA.
- iv. Lote de terreno sob o número 19, da quadra 45, Loteamento Parque Ouro Verde, situado na Rua Bahia, número 776, Bairro

Ouro Verde, Barra da Choça – BA, medindo (10,00m) dez metros de frente, igual largura no fundo, (35,00m) trinta e cinco metros, da frente ao fundo de ambos os lados, com área total de (350,00m²) quinhentos e sete metros e cinquenta centímetros quadrados, limitando-se com quem de direito, livre de todo e qualquer ônus, objeto da matrícula sob o número 315, Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Barra de Choça – BA.

- v. Lote de terreno sob o número 20, da quadra 45, Loteamento Parque Ouro Verde, situado na Rua Bahia, número 776, Bairro Ouro Verde, Barra da Choça – BA, medindo (10,00m) dez metros de frente, igual largura no fundo, (35,00m) trinta e cinco metros, da frente ao fundo de ambos os lados, com área total de (350,00m²) quinhentos e sete metros e cinquenta centímetros quadrados, limitando-se com quem de direito, livre de todo e qualquer ônus, objeto da matrícula sob o número 315, Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Barra de Choça – BA.
- vi. Lote de terreno urbano sob o número 24, da quadra 53, situado na Avenida Brasil, Bairro Jardim Aeroporto, Capelinha/MG, com área de 750,00m², confrontando pela frente com a Avenida Brasil, numa extensão de 15,00m (quinze metros); pela esquerda com o lote 25, numa extensão de 50,00m (cinquenta metros); pela direita com o lote 23, numa extensão de 50,00m (cinquenta metros), pelo fundo com os lotes 08 e 07, numa extensão de 15,00 (quinze metros), matrícula 7149, ficha número 975.
- vii. Lote de terreno urbano sob o número 25, da quadra 53, situado na Avenida Brasil, Bairro Jardim Aeroporto, Capelinha/MG, com área de 750,00m², confrontando pela frente com a Avenida Brasil, numa extensão de 15,00m (quinze metros); pela esquerda com o lote 26, numa extensão de 50,00m (cinquenta metros); pela direita com o lote 24, numa extensão de 50,00m (cinquenta metros), pelo fundo com os lotes 06 e 07, numa extensão de 15,00 (quinze metros), matrícula 7150, ficha número 976.
- viii. Lote de terreno número 5 da quadra 06, medindo 15,00m para a Rua Matutina, 30,00m à direita com o lote 07, 30,00m à esquerda com o lote 03, 15,00m de fundo com o lote 06, perfazendo uma área total de 450,00m², registrado sob a matrícula número 7.423, livro 2-RG.
- ix. Lote de terreno número 7 da quadra 06, medindo 15,00m para a Rua Matutina, 30,00m à direita com a área institucional, 30,00m à

esquerda com o lote 05, 15,00m de fundo com o lote 08, perfazendo uma área total de 450,00m², registrado sob a matrícula número 7.425, livro 2-RG.

- x. Um lote de terreno com área de 532,00m², tendo 20,00 metros de frente, 20,60 metros nos fundos, por 29,00 metros do lado direito e 24,20 metros do lado esquerdo, situado na Avenida Francisco Machado, lote número 2, no Bairro Aeroporto, Piumh-MG, confrontando pela frente com a referida Avenida Francisco Machado, nos fundos com a Rua sem nome, lado direito com o lote 01 e do lado esquerdo com o lote 3, registrado sob a matrícula número 22.437.
- xi. Um imóvel comercial e seu respectivo terreno com área de 701,50m², correspondente ao lote 05 da Quadra D, à Avenida Mário Barbosa Viera, número 974, do loteamento denominado Trevo, Alfenas – MG, registrado sob a matrícula 32.740.
- xii. Um imóvel urbano com área de 1.247,56m², correspondente ao lote 343, Quadra 01, Setor 37, situado a Rua Bolívia, situado no Bairro Nações, na cidade de Patrocínio – MG registrado sob a matrícula nº 45.561.

Na hipótese de insucesso na alienação imediata dos bens a Recuperanda se dispõe a busca de rendas por locações para reversão em favor dos credores da recuperação, bem como, na abertura de propostas aos próprios credores, respeitadas as preferencias, para deliberação e votação em assembleia, sobre a possibilidade de adjudicação dos bens como forma de pagamento coletivo, desde que sem comprometimento da estrutura industrial prioritária a manutenção da empresa. Sem prejuízo a Recuperanda admite a possibilidade de outras sugestões pelos próprios credores para busca de uma solução menos gravosa a hipótese.

4. DO PARCELAMENTO FISCAL

Em relação as dívidas fiscais, maior endividamento da empresa Recuperanda, em última fase de negociação, foi pleiteado pela Procuradoria Federal o pagamento de uma entrada mínima correspondente à 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor do débito “já negociado” de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), como prerrogativa para homologação do acordo.

Urge destacar que o débito executivo fiscal total em execução ultrapassava a casa nominal dos R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), logo, com a transação individual o novo cenário é viável a recuperação judicial da empresa, promissora ao pagamento total dos passivos existentes.

Vale ainda lembrar que a entrada de 4,5% do valor negociado, seria hoje na casa de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais) a se paga em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 56.250,00 e o restante seria negociado para 120 (cento e vinte) parcelas mensais, após um período de carência.

No caso do FGTS, o parcelamento obedece a outros requisitos, de responsabilidade da CEF – Caixa Econômica Federal, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses, por limitação legal.

Segundo o artigo 7º da Portaria PGFN 6757 de 09.07.2022, a exigência da entrada é facultativa, de forma que as negociações prosseguem na tentativa de dispensa do pagamento inicial, não descartada a hipótese de judicialização do tema, caso necessário.

As melhores das condições de pagamento dos credores só foram permitidas pela boa evolução da negociação fiscal acima mencionada.

5. OPORTUNIDADE DE CRESCIMENTO INDUSTRIAL E QUITAÇÃO ANTECIPADA DO PASSIVO INTEGRAL PELA VENDA DE TODOS OS ATIVOS.

A Recuperanda tem expectativa de retomada de sua produção industrial por encerramento das restrições governamentais impostas pela COVID-19, e, recentemente, passou a ser visitada e pesquisada sobre a hipótese de venda de seus ativos (imóveis e maquinários) para outras empresas do setor, de forma que a aprovação do Plano de Recuperação poderá contribuir para injeção de capital novo na Recuperanda, oferecendo segurança jurídica a investidores que tem visitado a empresa em busca de oportunidade de investimentos.

Por essa razão, a Recuperanda requer seja colocado em votação a melhoria do Plano de Recuperação, com a determinação para que os credores apresentem contraproposta ao plano, caso não entendam viável ainda para aprovação.

O pedido é relevante porque a empresa encontra-se atualmente com quase uma centena de funcionários trabalhando, e o risco de uma quebra poderia aumentar o impacto social da cidade de Batatais pelo fechamento dos referidos postos de trabalho, sendo prioridade a continuidade da empresa.

6. DA CONCLUSÃO

Este aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio par conditio *creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obriga a empresa ECLÉTICA em recuperação judicial, para com todos os credores que aprovarem o plano de Recuperação Judicial a eles sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 e artigo 784, da Lei 13.105/2015.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial surtindo seus efeitos tão somente aos credores que votarem favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial.

A Brasil Assessoria Empresarial, que elaborou este Plano de Recuperação Judicial, acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitarão que a empresa se mantenha viável e rentável.

O presente plano desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, também proporciona aos credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

Protesta pela possibilidade de re-ratificação do plano em caso de novas melhorias, até a realização da assembleia dos credores.

Batatais- SP, 15 de dezembro de 2022.

FABIO DA SILVA ARAGÃO, advogado.
OAb/SP 157.069